

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

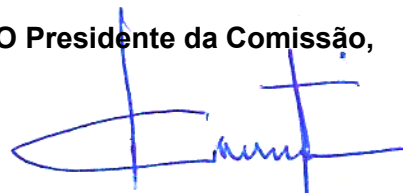
31-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 778/XV/1.^a (CH).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 778/XV/1.^a (CH) - *Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do PCP e da DURP do PAN, na reunião de 31 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 778/XV/1ª (CH) – Assegura o cumprimento
da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em
caso de assédio sexual**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do CHEGA (CH) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 778/XV/1.ª – **Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual.**



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 12 de maio de 2023. Foi admitido a 17 de maio e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 24 de maio de 2023 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à APAV, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exatos termos da Nota Técnica, «a presente iniciativa legislativa visa aumentar as molduras penais previstas para o crime de importunação sexual no artigo 170.º e, na forma agravada, no artigo 177.º do Código Penal.

Consideram os proponentes que o Estado Português não cumpre a Convenção de Istambul, a qual ratificou em 2013, e que está «muito aquém» em matéria de prevenção e proteção das vítimas em caso de assédio sexual (...).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Observam que a maioria dos casos de assédio sexual ocorre contra mulheres e raparigas, aludindo a um estudo realizado pela Fundação Manuel dos Santos e salientam a ocorrência deste fenómeno quer em contexto laboral, quer em contexto escolar e universitário.

Criticam as políticas de imigração, considerando que estas promovem desregulação e descontrolo e que o aumento exponencial de comunidades de países cujas culturas civilizacionais têm presentes um papel menorizado da mulher contribui para a insegurança das mulheres em Portugal.

Frisam ser imperativo salvaguardar comportamentos que extravasam o mero «flirt» ou «namorico», defendendo que «a mulher deve ter a liberdade de gozar a sua feminilidade, tal como um homem a liberdade de a apreciar».

Assim, em concreto, propõem quanto ao crime de importunação sexual:

- o aumento das molduras penais previstas no artigo 170.º do CP, passando de pena de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias para pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias;
- a agravação da pena em um terço, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas ou quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos, passando a incluir o artigo 170.º no elenco constante dos n.ºs 4 e 6 do artigo 177.º;
- a agravação da pena em metade, se a vítima for menor de 14 anos, passando a incluir o artigo 170.º no elenco constante do n.º 7 do artigo 177.º; e

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- a agravação da pena em um terço, se o crime for cometido em ambiente laboral, escolar ou universitário, aditando um novo n.º 8 ao artigo 177.º.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando dois artigos do CP, o terceiro e último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar».

I. c) Enquadramento legal

Em conformidade com o vertido na Nota Técnica do PJJ 743 do BE, que partilha com esta iniciativa o propósito de alteração ao artigo 170.º do Código Penal, «o Código Penal dedica aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual o Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial, dividido em duas secções que compreendem, respetivamente, os crimes contra a liberdade sexual (secção I – artigos 163.º a 170.º) e os crimes contra a autodeterminação sexual (secção II – artigos 171.º a 176.º-B). Inclui ainda uma secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação (artigo 177.º) e queixa (artigo 178.º).

No crime de importunação sexual, previsto no artigo 170.º do CP, cuja alteração se propõe na iniciativa objeto da presente nota técnica, estão em causa três condutas típicas distintas: a prática perante outra pessoa de atos de carácter exibicionista, o constrangimento a contacto de natureza sexual e a formulação de propostas de teor sexual. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, a não ser que lhe caiba pena mais grave por força de outra disposição legal.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(...) Recorde-se que o assédio foi, pela primeira vez, regulado na ordem jurídica portuguesa em 2003, com a aprovação do Código do Trabalho pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, cujo artigo 24.º o qualificava como forma de discriminação (n.º 1).. Em 2009, com a reforma do Código do Trabalho aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (texto consolidado), a norma relativa ao assédio é autonomizada numa divisão própria, intitulada «proibição de assédio», constituída pelo artigo 29.º, deixando de ficar limitada ao assédio discriminatório (...).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Reconhecendo-se a inegável danosidade do assédio sexual e a sua relevância no plano das incriminações penais, permanece indemonstrado que a opção pela mera agravação das molduras penais seja idónea à obtenção de ganhos em matéria de prevenção destes crimes. Acresce que, apesar de o universo dos comportamentos que se podem associar àquele conceito de assédio sexual estar já abrangido por diversos tipos legais de crime, que vão desde os menos graves, como a importunação sexual, às formas mais graves de violação, a iniciativa legislativa se cinge a uma pretensão de agravação da moldura penal do crime de importunação sexual, sem que se logre compreender tal opção político-criminal.

Em sentido igualmente crítico, o Parecer da APAV refere que “ao contrário do que a designação da iniciativa sugere, não se reconhece contributo significativo nem para o cumprimento da Convenção de Istambul nem para o reforço da proteção das vítimas, na medida em que a única alteração proposta é ao nível da moldura penal (...). Há, em suma, que afastar a falácia da relação direta entre a severidade das molduras penais e a proteção das vítimas. Não só é uma ideia errada como inclusivamente perigosa, na medida em que

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pode levar a negligenciar a necessidade de intervenção precisamente nas dimensões em que se poderá, de facto, reforçar a proteção das vítimas”. Por outro lado, enjeita-se com veemência a associação feita na exposição de motivos do projeto entre o assédio sexual e algumas comunidades migrantes: “insinuar que existe uma relação direta entre a ocorrência de crimes de assédio e a presença de comunidades migrantes é desprovida de fundamento estatístico ou científico e, conseqüentemente, discriminatória”. Finalmente, manifesta-se fundada estranheza relativamente a frase constante da exposição de motivos segundo a qual “*a mulher deve ter a liberdade de gozar a sua feminilidade, tal como um homem a liberdade para a apreciar*”.

Diversamente, o Parecer da Ordem dos Advogados “emite parecer favorável ao Projeto de Lei *sub judice*, sem que se logre compreender, porém, dada a exiguidade da fundamentação, as razões que suportam tal juízo.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Chega (CH) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 778/XV/1.^a – **Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual**
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa a agravação das molduras penais previstas para o crime de importunação sexual.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 778/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

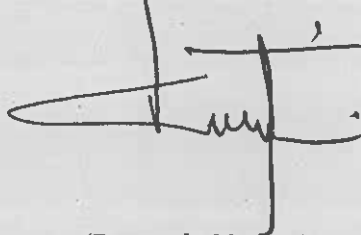
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2023

A Deputada Relatora



(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)